Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1589/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6520/2015
PROTOCOLO	**:** 1592157
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDEB – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – BALANÇOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – NOTAS DO IDEB – METAS – INSATISFATÓRIAS – RECOMENDAÇÃO.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e anexos, que indica o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, bem como foram aplicados os recursos destinados à Remuneração dos Profissionais em efetivo exercício do Magistério da Educação Básica. A constatação de que as notas do IDEB não se mostram satisfatórias em razão do Município não alcançar a meta firmada pelo Ministério da Educação enseja em recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, com recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de melhorar a nota do IDEB do Município.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB do Município de Anastácio - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em ANÁLISE ANA – 6ICE – 13664/2015, peça nº 26, sugeriu a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Douglas Melo Figueiredo foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 10346/2015, peça nº 28, para apresentar defesa e/ou anexar documentos conforme cópia da análise em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias.

O gestor reportou-se aos autos encaminhando justificativas, peça nº 32, que analisadas pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA–6ICE – 22055/2015, peça nº 34, opinou que prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO, uma vez que os argumentos apresentados pelo gestor não supre a irregularidade apontada na analise inicial.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 13398/2016, peça nº 36, opina para que o Tribunal Pleno julgue e considere as contas como REGULARES COM RESSALVA em consequência de registros contábeis inconsistentes.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação emitiu PARECER PAR – MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 20639/2016, peça nº 37, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como contas REGULARES COM RESSALVA, por inconsistência nos registros contábeis.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Douglas Melo Figueiredo foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 22022/2016, peça nº 39, para apresentar defesa e/ou documentos conforme despacho saneador no prazo de 30 (trinta) dias.

O Sr. Douglas Melo Figueiredo reportou-se aos autos encaminhando documentos e esclarecimentos, peça nº 41, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA–6ICE – 3107/2017, peça nº 45, opinou que prestação de contas ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA, uma vez que os argumentos apresentados pelo gestor supriram a irregularidade apontada na analise inicial.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 4945/2017, peça nº 49, opina para que o Tribunal Pleno julgue e considere as contas como REGULARES COM RESSALVA em consequência de registros contábeis

inconsistentes.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação emitiu PARECER PAR – 3ª PRC – 6138/2017, peça nº 50, no sentido de receber o julgamento como contas REGULARES, uma vez supridas as solicitações desta Corte.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de R$ 7.120.000,00 (sete milhões cento e vinte mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no valor inicialmente fixado para R$ 7.125.499,49 (sete milhões cento e vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresenta um Ativo Circulante referente a Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 47.571,19 (quarenta e sete mil quinhentos e setenta e um reais e dezenove centavos), conferindo com o Anexo 13 –Balanço Financeiro, peça nº 6.

Saldo Patrimonial do exercício de 2014 atingiu a importância de R$ 830.103,13 (oitocentos e trinta mil cento e três reais e treze centavos) conforme demonstramos a seguir:

SALDOS	R$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2013	648.879,99
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2014	181.223,14
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	830.103,13

-Das Aplicações dos Recursos:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2014 o montante de R$ 6.423.352,43 (seis milhões quatrocentos e vinte e três mil reais trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), destinado à Remuneração dos Profissionais em efetivo exercício do Magistério da Educação Básica, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22

da Lei Federal nº 11.494/2007.

-Do Desenvolvimento Educacional:

A título informativo e objetivando demonstrar o grau de eficiência no gasto com a educação, oportuno trazer informação sobre os índices do IDEB alcançados pelo Município, extraídos da obra editada por esta Corte[1].

O IDEB-Índice de Desenvolvimento da Educação Básica é um indicador de qualidade educacional que combina informações de desempenho em exames padronizados, obtido pelos estudantes a cada dois anos e ao final das etapas de ensino – ensino fundamental e ensino médio – com informações sobre o rendimento escolar.

ANOS INICIAIS 1º- 5º		
ANO	**META**	**NOTA**
2011	3,6	4,1
2013	3,9	4,3
2015	4,2	4,1

ANOS FINAIS 6º- 9º		
ANO	**META**	**NOTA**
2011	*	*
2013	*	*
2015	*	3,9

* Número de alunos participantes da Prova Brasil 2013 foi inferior a 10 ou não alcançaram 50 % dos alunos matriculados na série avaliada.

- Conclusão:

Da análise dos dados acima, verifica-se que as notas do IDEB para os anos iniciais em 2015 não se mostram satisfatórias, tendo em vista que o município não alcançou a meta firmada pelo Ministério da Educação, nos anos iniciais.

A despeito de não se tratar de uma irregularidade contábil e financeira, tal fato é passível de recomendação.

Com relação a diferença dos valores entre os gastos registrados no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Realizada, e os dispêndios destinados à Remuneração dos Profissionais em efetivo exercício apurado através dos resumos das folhas de pagamento, foi comprovada sua regularidade com demonstrativos encaminhados pelo Jurisdicionado, peça nº 41.

[1] Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e Gastos em Educação: contribuições para análise das contas municipais do Estado de Mato Grosso do Sul. 2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as contas do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Anastácio - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, CPF nº 519.072.671-15, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES",** com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2) Pela recomendação ao atual gestor, que adote medidas a fim de melhorar a nota do IDEB do Município;

3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2014, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013)

GAB. MFS
SETAC. TST/DSSM